

LEI N.º 066/2013

*Autoriza a Abertura de
Crédito Adicional Especial,
e dá outras providências*

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Soter aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), para fazer face às despesas não previstas no orçamento vigente, decorrentes do Projeto de Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São João do Soter, com a seguinte classificação orçamentária:

02	Poder Executivo
05	Secretaria Municipal de Saúde
17	Saneamento
512	Saneamento Básico Urbano
38	Estudos e Pesquisas
1.071	Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico
339036.00	Outros Serviços de Terceiros - PF
VALOR	5.000,00
339039.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ
VALOR	245.000,00

Parágrafo Único - O crédito autorizado neste artigo será coberto com recurso proveniente da anulação parcial de dotações abaixo relacionadas num total de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais).

02	Poder Executivo
05	Secretaria Municipal de Saúde
17	Saneamento Básico
512	Saneamento Básico Urbano
34	Abastecimento D'água

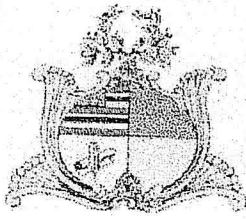
1.020	Const. e Recuperação de Sistemas de Distribuição de Água Potável
449051.00	Obras e Instalações
VALOR	250.000,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JUNHO DE 2.013



LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA
Prefeita Municipal



Jornal Oficial dos Municípios

DO ESTADO DO MARANHÃO

www.famem.org.br

ANO VII

SÃO LUÍS - MA, 11 DE JUNHO DE 2013

EDIÇÃO Nº 954

38 PÁGINAS

INSCRIÇÕES PARA O SISU COMEÇARAM NA SEGUNDA-FEIRA (10)

Podem se inscrever os estudantes que tenham participado
da edição do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) 2012
e não tenham zerado a redação

PÁGINA 2

ATOS ADMINISTRATIVOS

AVISO

Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato.....	02
Prefeitura Municipal de Mirador.....	02
Prefeitura Municipal de São Roberto.....	03

CONTRATO

Prefeitura Municipal de Porto Franco.....	03
Prefeitura Municipal de São José de Ribamar.....	04
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios.....	05

DECRETO

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas.....	05
Prefeitura Municipal de Santa Inês.....	06

LEI

Prefeitura Municipal de Cajapió.....	08
Prefeitura Municipal de Icatu.....	11
Prefeitura Municipal de Sambaíba.....	19
Prefeitura Municipal de Santa Inês.....	19
Prefeitura Municipal de São João do Sóter.....	29

PORTARIA

Prefeitura Municipal de São José de Ribamar.....	35
--	----

Crack, é possível vencer

Enfrentar o crack. Compromisso de todos.

e-mail: jornaloficial@famem.org.br

arrecadação até o final do exercício. §2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento: I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo; II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto. Art. 29 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2013, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários. § 1º - Em caso de não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput. § 2º - Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas: os impostos; as taxas; a contribuição de melhoria; a Contribuição para o custo dos serviços de iluminação pública; a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria; o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF; Imposto sobre operações financeiras - IOF; o valor bruto da arrecadação da Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR; o valor bruto da arrecadação da Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; o valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE; o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/98; do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; o valor bruto arrecadado da Cota-parte do PIS/Exportação. Art. 30 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo. Art. 31 - A Câmara Municipal enviará até o dia 05 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês para fins de integração à contabilidade geral do Município. VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL Art. 32 - A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts. 30, 31 e 32 da LRF) Art. 33 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF) Art. 34 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 32 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 11 desta Lei (art. 31, § 1º II da LRF) VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL Art. 35 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal). Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2014. Art. 36 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único V da LRF) Art. 37 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF): I - eliminação de vantagens concedidas a servidores; II - eliminação das despesas com horas extras; III - exoneração de servidores

ocupantes de cargo em comissão; IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário. Art. 38 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de São João do Soter, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros. Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização". VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 39 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF) Art. 40 - Os tributos sancionados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 2º da LRF) Art. 41 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF) IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 42 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 13/12/2013. § 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo. § 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual. § 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em desconformidade do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2013, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saídos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário. Art. 43 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria. Art. 44 - Os créditos especiais extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser resbates no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 45 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município. Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER, ESTADO DO MARANHÃO AOS 15 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013. LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA, Prefeita Municipal

LEI Nº 066/2013 - Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Soter aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), para fazer face às despesas não previstas no orçamento vigente, decorrentes do Projeto de Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São João do Soter, com a seguinte classificação orçamentária:

2	Poder Executivo
5	Secretaria Municipal de Saúde
17	Saneamento
512	Saneamento Básico Urbano
24	Estudos e Pesquisas
1 071	Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico
338039.00	Outros Serviços de Terceiros - PF
VALOR	6.000,00
338039.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ
VALOR	246.000,00

Parágrafo Único. - O crédito autorizado neste artigo será coberto com recurso proveniente da anulação parcial de dotações abaixo relacionadas num total de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais).

2	Poder Executivo
5	Secretaria Municipal de Saúde
17	Saneamento
512	Saneamento Básico Urbano
24	Abastecimento D'água
1 070	Const. e Recuperação de Sistemas de Distribuição de Água Potável
445051.00	Obras e Instalações
VALOR	260.000,00

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE ABRIL DE 2013. LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA, Prefeita Municipal.

LEI Nº 043/2010, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010. Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de São João do Soter e dá outras providências. APRESENTAÇÃO: LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA, nouse de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de São João do Soter - Ma, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.** Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de São João do Soter, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas: I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos; II - estímulo ao desenvolvimento profissional; III - valorização do servidor público pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho; IV - incentivo à qualificação funcional contínua; V - aplicação sistemática de mecanismos administrativos de mobilidade vertical e horizontal, que incentivem o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos profissionais das carreiras dos grupos ocupacionais; VI - racionalização da estrutura de cargos e carreiras. Art. 2º. O PCCV, como instrumento normativo, deve ser periodicamente revisado e atualizado por meio de métodos e técnicas específicas, de acordo com o comportamento registrado e observando a política oficial e seus pré-requisitos em relação aos cargos existentes. Art. 3º. Para os fins desta Lei considera-se: I - Grupo Ocupacional: é o agrupamento de cargos que exigem conhecimento teórico-prático para o desempenho; II - Nível: é o conjunto de cargos com as mesmas atribuições funcionais hierarquicamente especificadas, estabelecidas pela formação; III - Faixa: referência salarial diretamente vinculada ao nível, considerando o tempo de efetiva atuação na função e a avaliação de desempenho; IV - Progressão horizontal: é o deslocamento funcional na carreira proveniente de avaliação de desempenho, respeitado o interstício estabelecido para este fim, ou de outros critérios previstos em legislação específica, promovendo a progressão do servidor; V - Promoção vertical: é a mudança funcional de um nível para outro superior, no mesmo cargo efetivo ocupado, proveniente de nova situação; VI - Vencimento básico: retribuição pecuniária inicial que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo; VII - Avaliação de Desempenho: é o conjunto de normas e

procedimentos que asseguram a possibilidade de progressão horizontal ao servidor segundo seus méritos, comprovados por meio do exercício funcional das suas atividades; VIII - Estabilidade: é o direito outorgado ao servidor estatutário investido em cargo público efetivo em virtude de prévia aprovação em concurso público, após três anos de efetivo exercício e avaliação especial de desempenho; IX - Enquadramento: é o posicionamento do servidor no Quadro Permanente da Administração Direta do Município de acordo com critérios estabelecidos pelo PCCV, por leis, normas e atos complementares; X - Quadro Permanente da Administração Direta do Município: é o conjunto que indica, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades da Administração Municipal; XI - Remuneração: é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimento e demais vantagens pecuniárias. **CAPÍTULO II DO QUADRO PERMANENTE.** Seção I Da Composição do Quadro. Art. 4º. Os servidores públicos do Município de São João do Soter estão distribuídos em 04 (quatro) Grupos Ocupacionais: a saber: I - Grupo I: Cargos de Nível Básico - CNB (fundamental incompleto): a) Auxiliar e Agente de Serviços Gerais, Zelador, Vigilante e Agente Operacional; II - Grupo II: Cargos de Nível Fundamental - CNF: a) Almoço, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar, Administrativo de Enfermagem, de Fisioterapia, de Laboratório, de Radiologia; b) Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Agente de Vigilância Sanitária, Agente de Segurança, Agente de Saúde, Agente de Vigilância; c) Motorista; d) Eletricista de Automóveis, Mecânica de Automóveis e Op. de Máquinas; e) Fiscal Sanitário, de Transportes; III - Grupo III: Cargos de Nível Médio - CNM: a) Fiscal de Tributos; b) Agente Administrativo, de Saneamento e Tributário, Fiscal de Obras e Postura, Técnico Agrícola, de Aparelho Gessado, em Enfermagem, em Enfermagem do Trabalho, Químico, em Instrumentação Cirúrgica, de Higiene Dental, de Laboratório, em Contabilidade, em Edificações, em Informática, em Radiologia, em Segurança do Trabalho e Tumor; c) Topógrafo; IV - Grupo IV: Cargos de Nível Superior - CNS: a) Administrador Hospitalar, Bacharel, em Comunicação, em Turismo, Bibliotecário, Contador, Economista, Engenheiro, Agrônomo, Civil, Elétrico, Florestal, Sanitarista, do Trabalho, Estatístico, Jornalista; b) Assistente Social, Biólogo, Bioquímico, Enfermeiro, Enfermeiro Sanitário, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Analista de Sistemas; c) Enfermeiro Programa Saúde da Família; d) Odontólogo Programa Saúde Bucal; e) Médico; f) Médico Programa Saúde da Família. Seção II Do Ingresso e das Atribuições. Art. 5º. Os cargos efetivos do Quadro Permanente de Servidores Públicos Municipais são providos exclusivamente mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. **Parágrafo Único.** Os concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro Permanente serão voltados a suprir as necessidades do Município, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos em Lei. Art. 6º. O ingresso no Quadro Permanente se dará sempre no nível e faixa iniciais da carreira. Art. 7º. As exigências para ingresso e a descrição das atribuições dos cargos do Quadro Permanente serão regulamentadas em legislação específica. Art. 8º. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado, será de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e será acompanhado pela avaliação de comissão indicada pelo Executivo Municipal. §1º. Durante o período de estágio probatório não será realizada promoção vertical do servidor. §2º. Adquirindo o servidor a estabilidade, o período do estágio probatório será considerado para fins de progressão horizontal. §3º. A progressão horizontal e a promoção vertical não gerará efeitos pecuniários retroativos. Seção III Da Remuneração. Art. 9º. Ficam fixados, com vigência imediata, os vencimentos básicos iniciais constantes das Tabelas de Vencimentos anexas a esta Lei. **Parágrafo Único.** Acima dos níveis iniciais das carreiras (N1), para efeito de enquadramento horizontal ou vertical nas Tabelas de Vencimentos, serão respeitados os prazos definidos nos artigos 26 e 27 desta Lei. Art. 10. A maior remuneração, a qualquer título atribuída aos servidores públicos, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos aquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. **CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL.** Seção I Disposições Gerais. Art. 11. A evolução funcional nos cargos ocorrerá das seguintes formas: I - Promoção vertical; II - Progressão